# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5852/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7294/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1913694 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÕES FUTURAS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Selviria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2018 que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 6/2018** (fls. 232-239), tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação – ME** (CNPJ nº 08.531.207/0001-02).

O objeto é o registro formal de preços para locação de tendas, palcos, banheiros químicos e gradil, bem como a montagem e desmontagem, incluindo equipamentos e mão de obra necessária à execução desta locação, para serem utilizados nas festividades, exposições, feiras e demais eventos do município de Selvíria/MS.

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos

praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº6/2018, consoante a análise conclusiva ANA-2ICE-21838/2018 (fls.284-289).

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do **PARECER PAR - 2ª PRC - 6820/2019** (fl. 290).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2018 tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, e na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 82/2013 (fls. 246-262) e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços n.º 6/2018, firmada em 26/04/2018, com valor estimado no importe de R$ 168.725,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais - conforme fl. 233), e vigência no período de 27/04/2018 a 26/04/2019, conforme cláusula 2.4 (fl. 234).

O extrato da Ata de Registro de Preço nº 06/2018 foi devidamente

publicado na imprensa oficial, em 27/04/2018 (fls.243/245), nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O **Corpo Técnico**, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade** de todo o processado, nos seguintes termos, in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2018 realizado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018 assinado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), e a empresa G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação - me (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Do mesmo modo, o douto **Ministério Público de Contas** pugna pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do

art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época"

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2018 se mostra consentâneo às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Serviria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2018** assinada pelos promitentes contratantes **Município de Serviria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), e a empresa **G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação – ME** (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA